

RELATÓRIO Nº 143/19
CASO 12.570
RELATÓRIO DE MÉRITO
MANOEL LUIZ DA SILVA E FAMILIARES
28 setembro, 2019

I. INTRODUÇÃO

1. Em 27 de agosto de 2003, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão”, “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) recebeu uma petição apresentada pelo Centro de Justiça Global (CJG), pela Comissão Pastoral da Terra da Paraíba (CPT/PB) e pela Dignitatis - Assessoria Técnica Popular (doravante “parte peticionária”) na qual se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante “Estado brasileiro”, “Brasil” ou “Estado”¹) pela alegada falta de prevenção do assassinato de Manoel Luiz da Silva (“a suposta vítima”), presumidamente cometido por José Caetano da Silva, Severino Lima da Silva e Marcelo da Silva Wanderley, a mando do fazendeiro Alcides Vieira de Azevedo, bem como pela situação de impunidade subsequente.

2. A Comissão aprovou o relatório de admissibilidade nº 83/06 em 21 de outubro de 2006². Em 15 de novembro de 2006, a Comissão notificou esse relatório às partes e se colocou à disposição a fim de chegar a uma solução amistosa. As partes contaram com todos os prazos regulamentares para apresentar suas observações adicionais sobre o mérito. Toda a informação recebida foi devidamente trasladada entre as partes.

II. ALEGAÇÕES DAS PARTES

A. Parte peticionária

3. A parte peticionária alega que o trabalhador rural Manoel Luiz da Silva teria sido assassinado, em 19 de maio de 1997, por José Caetano da Silva, Severino Lima da Silva e Marcelo da Silva Wanderley, a mando do fazendeiro Alcides Vieira de Azevedo, em consequência de disputa de terras localizadas na fazenda Engenho Taipu, localizada no município de São Miguel de Taipu, estado da Paraíba.

4. O conflito rural iniciou, segundo a parte peticionária, porque essa fazenda encontrava-se então submetida a um processo de expropriação a título de utilidade pública, com o fim de reforma agrária. No dia dos fatos, a suposta vítima estava acompanhada por outros três trabalhadores do Movimento Sem Terra (doravante “MST”) e, ao atravessarem a fazenda de Alcides Vieira de Azevedo, depararam-se com três seguranças particulares a serviço deste, os quais os advertiram que não poderiam circular pela fazenda, informando-os que haviam recebido instruções de seu patrão para matar os trabalhadores do MST que encontrassem em sua propriedade. Depois de uma discussão, um dos seguranças teria atirado na vítima, que sofreu morte instantânea. Os fatos teriam sido informados à polícia, mas, segundo a parte peticionária, a conivência entre os membros da polícia e do poder judiciário com os latifundiários da região induziria à situação de impunidade quanto aos crimes cometidos contra os trabalhadores rurais.

5. A parte peticionária aponta a violação do direito à vida por parte do Estado brasileiro por não prevenir o homicídio e assegurar a vida de Manoel Luiz da Silva, tendo em vista o padrão sistemático de violência aos trabalhadores rurais sem terra e a falta de medidas preventivas frente às ações armadas de pistoleiros e fazendeiros da região.

¹ Conforme disposto no artigo 17.2 do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate nem da decisão do presente caso.

² CIDH. Relatório de admissibilidade Nº 83/06. Caso 12.570. Manoel Luiz da Silva. Brasil, 21 de outubro de 2006. A Comissão admitiu a alegação de suposta violação aos artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana, em conexão com a obrigação geral contida nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão inadmitiu a alegação de suposta violação ao artigo 5 da Convenção Americana, por entender que a alegação se enquadraria em potencial violação do artigo 4 do mesmo Tratado.

6. Assinala também que haveria demora injustificada na conclusão do processo criminal instaurado para apurar a morte de Manoel Luiz da Silva, sem haver a inclusão do fazendeiro Alcides Vieira como mandante do crime. Assim, alega existir violação do direito às garantias judiciais, dado que o caso possuiria grau de complexidade limitada, uma vez que se trataria de homicídio cometido por acusados identificados através de testemunhas oculares e que a demora injustificada e a não responsabilização dos culpados seriam resultado da ineficiente condução do inquérito policial e do processo judicial, por falta de diligência e de imparcialidade das autoridades responsáveis.

B. Estado

7. A CIDH não recebeu resposta do Estado brasileiro quanto às observações de mérito. Na etapa de admissibilidade, o Estado brasileiro não apresentou alegações concretas de mérito, limitando-se a invocar a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos, a qual foi devidamente decidida pela CIDH em seu relatório de admissibilidade.

III. DETERMINAÇÕES DE FATO

A. Contexto

8. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou sobre a situação de violação sistemática de direitos humanos e aumento da violência contra as lideranças dos movimentos pela reforma agrária e de defensores de direitos humanos no Brasil, no Caso Camargo Filho, conforme excerto a seguir:

A situação agrária no Brasil tem se caracterizado nas últimas décadas por uma alta concentração da terra e uma crescente mobilização de setores sociais que buscam melhor distribuição das propriedades agrárias. A pressão social pela implementação de um processo de reforma agrária provocou reações violentas por parte de setores latifundiários que, em alguns casos, contaram com a aquiescência e a conivência de funcionários locais³.

Em seu relatório de 1997 sobre o Brasil, a CIDH salientou que “o Brasil possui um território extenso, com grande capacidade produtiva e de assentamento social; contudo, por razões históricas, a distribuição da propriedade das terras é extremadamente desequilibrada, gerando, em consequência, condições propícias para enfrentamentos sociais e violações de direitos humanos”. A CIDH salientou também que “a situação agrária é ‘aguda’ e que existem numerosos conflitos e ocupações em agosto de 1996, envolvendo 50.000 famílias de agricultores instalados em acampamentos precários nas áreas invadidas e enfrentando problemas de saúde, trabalho e educação, e confrontos com proprietários e forças policiais⁴”.

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, no período de 1988 a 2000, 1.517 pessoas ligadas à luta pela reforma agrária foram assassinadas. Nos 20 anos de ditadura militar (1964-1984) foram assassinados 42 trabalhadores rurais por ano. Entre 1985 e 1989 essa cifra triplicou e chegou a 117 assassinatos por ano. De 1990 a 1993, morreram 52 pessoas por ano. Entre 1994 e 1997 o número de mortes anuais chegou a 43⁵. Em 1998, ano em que ocorreu a morte de Sebastião Camargo Filho, 47 pessoas foram assassinadas em conflitos relacionados com a terra no país, oito dos quais no Estado do Paraná.

De acordo com informações recebidas pela Comissão, tanto em sua sede quanto nas visitas in loco, a CIDH nota que no Brasil, no momento em que ocorreram os fatos, a violência contra trabalhadores rurais que lutam pela distribuição equitativa da terra é sistemática e generalizada. Em alguns estados há também profundas conexões entre poderosos proprietários latifundiários e autoridades locais, alguns dos quais agem como mandantes dos assassinatos e financiam as desocupações forçadas.

³ Cf. ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre habitação adequada, como parte do direito a um padrão de vida adequado, Miloon Kothari, Missão ao Brasil, Doc. E/CN.4/2005/48/Add.3; 18 de fevereiro de 2004, par. 37 e seguintes.

⁴ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 de setembro de 1997, Capítulo VII: A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais.

⁵ Dados da Comissão Pastoral da Terra, citados por Bernardo Mancano Fernandes no artigo “Brasil: 500 anos de luta pela terra”, disponível na página oficial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), http://www.incra.gov.br/_htm/serveinf/_htm/pubs/pubs.htm.

Na época em que ocorreram os fatos era comum a constituição de grupos de pistoleiros para a realização de desocupações forçadas, inclusive no Estado do Paraná. Os segmentos da sociedade ligados ao poder latifundiário intensificaram seus ataques contra líderes de movimentos rurais mediante a constituição de milícias privadas e a fundação de empresas de segurança clandestina que dispunham de armamentos pesados e sessões de treinamento militar. A esse respeito, a Comissão recebeu ampla informação acerca da constituição e funcionamento de grupos tais como os autodenominados Primeiro Comando Rural e Primeiro Comando da Capital⁶.

A Comissão constatou que essa violência se dirige e se intensifica contra os líderes dos movimentos, os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e todo aquele que se destaque na promoção da implementação de um processo de reforma agrária. Assim como em outros países da Região que possuem esse tipo de conflito rural, no Brasil as pessoas que promovem e lideram as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais são as mais afetadas, ao serem identificadas como alvos de ataques que servem de exemplo para dissuadir as demais pessoas que participam das reivindicações. Os atos de violência contra essas pessoas são destinados a causar temor generalizado e, por conseguinte, desanimar os demais defensores e defensoras de direitos humanos, bem como a atemorizar e silenciar as denúncias, queixas e reivindicações das vítimas.

As organizações de direitos humanos brasileiras têm insistido em que as violações dos direitos humanos dos defensores de trabalhadores rurais foram inclusive mais freqüentes na época dos governos democráticos do que na época da ditadura militar, graças à criação e funcionamento das milícias privadas patrocinadas por latifundiários. A esse respeito, a Comissão, por intermédio de sua Unidade Funcional de Defensores de Direitos Humanos, de audiências gerais e de visitas, recebeu múltiplas denúncias nos últimos anos sobre violações de direitos humanos de líderes rurais e membros de organizações tais como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, o Movimento de Luta Pela Terra, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Brasileiros, o Movimento Muda Brasil dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, a Comissão Pastoral da Terra e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, entre várias outras⁷.

A estreita relação entre os mandantes dos crimes e as estruturas locais de poder tem garantido a impunidade na quase totalidade dos casos de violência rural no Brasil. O problema da impunidade generalizada no Brasil tem sido denunciado por instâncias internacionais como a Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, das Nações Unidas, que, no relatório sobre a visita que fez ao Brasil ressaltou que “em alguns casos, os juízes estão sujeitos à pressão de políticos locais ou influentes atores econômicos, tais como os latifundiários”⁸.

A impunidade das violações de direitos humanos cometidas contra trabalhadores que lutam pela terra foi também denunciada pelo Relator Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados. (...) ⁹.

9. A parte peticionária aponta que a violência no campo na história da Paraíba remonta à década de 60, período em que as Ligas Camponesas defendiam os direitos dos trabalhadores rurais, a partir da reivindicação por pagamento de salários justos e melhoria na condição de vida dos camponeses, assim como a Reforma Agrária. Alega também que, entre 1985 e 2000, ocorreram 19 assassinatos, ou seja, mais de um homicídio por ano, em conflitos pela posse da terra e na luta pela reforma agrária no Estado da Paraíba¹⁰. O Estado brasileiro não controvertiu esta informação de contexto e nem se exsurge do expediente elementos que indiquem o contrário.

10. A Comissão toma nota de pronunciamentos que indicam que a relação entre os mandantes dos crimes relacionados a violência rural no Brasil e as estruturas locais de poder tem garantido a impunidade de tais crimes. Essa impunidade no Brasil tem sido denunciada por instâncias internacionais como a Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, das Nações Unidas, que, no relatório sobre a visita que fez ao Brasil, ressaltou que “em alguns casos, os juízes estão sujeitos à pressão de políticos locais ou influentes atores econômicos, tais como os latifundiários”¹¹.

⁶ Cf. Milícias Privadas: Estratégias para impedir a reforma agrária em defesa do latifúndio. Relatório da Terra de Direitos, organização de defesa dos direitos humanos.

⁷ A esse respeito, ver os casos sobre defensores de direitos humanos de trabalhadores rurais compilados nos relatórios: “Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil. 1997-2001”, Front Line & Justiça Global; e “Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil. 2002-2005”, Justiça Global e Terra de Direitos (coordenadores).

⁸ ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório especial sobre a missão ao Brasil da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Asma Jahangir, Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, página 18 (tradução não oficial).

⁹ CIDH, Relatório nº 32/04 (Mérito), Caso 11.556, Corumbiara (Brasil), 11 de março de 2004.

¹⁰ Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

¹¹ ONU, Comissão de Direitos Humanos. Relatório especial sobre a missão ao Brasil da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Asma Jahangir. Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3. página 18 (tradução não oficial).

11. A Comissão, na mesma linha, referiu-se em várias ocasiões à responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de investigação adequada de atos de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores. A responsabilidade internacional do Brasil foi constatada pela CIDH, entre outros casos, pela falta de investigação e sanção dos responsáveis pela morte de João Canuto de Oliveira, Presidente da União de Trabalhadores Rurais de Rio Maria, ocorrida em 18 de dezembro de 1985 no Estado do Pará¹², e também no Massacre de Corumbiara, em que ressaltou que “o objeto deste [caso] transcende ao que se refere às situações preocupantes sobre a distribuição da terra no Brasil em geral, bem como o que diz respeito à situação específica dos trabalhadores e trabalhadoras sem-terra que invadiram com suas famílias a fazenda Santa Elena, em agosto de 1995”¹³.

B. Informação disponível sobre Manoel Luiz da Silva e seus familiares

12. Manoel Luiz da Silva faleceu em 19 de maio de 1997 na fazenda Engenho Taipu, localizada no município de São Miguel de Taipu, estado da Paraíba. Era trabalhador rural, integrante do Movimento Sem Terra (MST), casado e possuía um filho. Sua mãe se chama Josefa Maria da Conceição, sua esposa Edileuza José Adelino de Lima e seu filho Manoel Adelino da Silva. Segundo a parte peticionária, a família ficou desestruturada e totalmente desamparada após a morte de Manoel Luiz. A esposa Edileuza desenvolveu alcoolismo, o que a impossibilitou de continuar a cuidar do filho, que passou, então, a morar com vários parentes, mudando-se de uma casa para outra ao longo dos anos. Edileuza faleceu em 2005 em virtude de doença. Josefa Maria da Conceição vive na zona rural do município de Caaporã. No último contato conhecido dos peticionários, não se sabia do paradeiro de Manoel Adelino da Silva. Considerando todas essas informações, a CIDH entende que Manoel e seus familiares são pessoas de escassos recursos sociais e econômicos¹⁴.

C. Fatos do caso

13. De acordo com o inquérito policial, os trabalhadores rurais Manoel Luiz da Silva (suposta vítima), João Maximiliano da Silva, Sebastião Félix Silva e Manoel Luis Silva (homônimo da vítima), em 19 de maio de 1997, aproximadamente às 16 horas, saíram do acampamento do Movimento Sem Terra (MST) instalado na fazenda Amarelo, no município de São Miguel de Taipu, estado da Paraíba, que estava sob a tutela do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com destino a uma mercearia com o objetivo de comprar querosene. Ao retornarem ao acampamento, por volta das 17h30min, passaram por uma estrada chamada “de carroça”, que passa pelas terras correspondentes à fazenda Engenho Taipu, de propriedade de Alcides Vieira de Azevedo, quando encontraram agentes de segurança particular a serviço de dito fazendeiro, conhecidos como José Caetano da Silva, Severino Lima da Silva e Marcelo da Silva Wanderley¹⁵.

14. No mesmo procedimento policial se indica que os agentes, que estavam a cavalo e fortemente armados com rifles, espingardas calibre 12 e revólveres, avisaram aos citados trabalhadores sem-terra que eles não podiam circular pela estrada em que se encontravam e que o proprietário da fazenda Engenho Taipu lhes havia ordenado que matassem os sem terra que estivessem nas imediações de sua fazenda. Logo após proferir tal ameaça, os seguranças ordenaram aos trabalhadores que soltassem os objetos que portavam, que consistiam em três foices e uma faca e, após alguns insultos proferidos pelos seguranças atribuídos à condição de sem-terra dos trabalhadores, desferiram um tiro à queima-roupa contra Manoel Luiz da Silva, que morreu instantaneamente¹⁶.

15. Também se assinala no inquérito policial que o homônimo da vítima, Manoel Luis Silva, e Sebastião Félix Silva conseguiram fugir correndo, tendo recebido tiros pelas costas em sua direção, sem, entretanto, atingir-lhes; enquanto João Maximiliano da Silva ficou detido pelos seguranças particulares por alguns minutos, sendo logo liberado¹⁷.

¹² Corte IDH. *Caso João Canuto de Oliveira Vs. Brasil*. Mérito. 7 de abril de 1998.

¹³ Corte IDH. *Caso Corumbiara Vs. Brasil*. Mérito. 11 de março de 2004.

¹⁴ Informação da parte peticionária de 24 de janeiro de 2007.

¹⁵ Anexo 2. Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

¹⁶ Anexo 2. Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

¹⁷ Anexo 2. Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

16. Ao saberem do fato, trabalhadores rurais do acampamento de Manoel foram à delegacia a fim de comunicar o ocorrido. Lá chegando, foram informados pelo policial que lá estava que nada poderia ser feito, pois a delegacia, além de contar com apenas um agente policial naquele momento, não possuía viatura para a diligência. Os trabalhadores foram, então, às 21 horas do mesmo dia, à casa da Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, formaram uma pequena comissão e se encaminharam ao Comandante do 18 Batalhão da Polícia Militar no município de Itabaiana, solicitando providências urgentes¹⁸.

17. O comandante do citado batalhão, capitão Ascendino, teria se dirigido ao local do crime apenas no dia 20 de maio de 1997, ou seja, no dia seguinte ao fato, às 12 horas. Ao passar pelo acampamento da fazenda Amarelo com mais dois policiais montados a cavalo, chamou os trabalhadores que presenciaram o crime, quais sejam, João Maximiliano da Silva, o homônimo da vítima Manoel Luis Silva e Sebastião Félix Silva, para que os acompanhassem na diligência¹⁹.

18. No mesmo dia, em 20 de maio de 1997, o inquérito policial foi instaurado sob n. 027-97.

D. Processo Interno

1. Inquérito Policial

19. Com a instauração do Inquérito Policial, iniciou a oitiva das testemunhas. A testemunha Maria Antero de Souza e Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de São Miguel de Taipu, em seu depoimento à polícia em 26 de maio de 1997, confirmou que no dia 19 de maio de 1997, quatro trabalhadores rurais a informaram do assassinato, que teria ocorrido às 17h30min daquele dia, e que os mesmos teriam ido à Delegacia comunicar o fato, mas havia apenas um policial, que informou que nada poderia fazer. Assim, solicitaram que fosse feita uma comunicação formal dos fatos, o que foi feito ao Comandante do 18 Batalhão da Polícia Militar às 22h30min. A testemunha informa ainda que várias pessoas esperaram o Comandante entre 2h e 8h da manhã do dia 20 de maio, sem que ele tivesse comparecido sequer ao local do crime²⁰.

20. João Maximiliano da Silva, uma das vítimas do atentado, foi ouvido em 27 de maio de 1997 e informou que a vítima Manoel Luiz da Silva foi atingido por um tiro e que o homônimo da vítima, Manoel Luis Silva, e Sebastião Félix Silva conseguiram fugir correndo, porém no caso dele não foi possível porque os seguranças o cercaram, ameaçando-o com espingardas calibre 12. Relatou, ainda, que os cavalos utilizados pelos seguranças do Sr. Alcides Vieira no momento do crime eram os mesmos utilizados pelos policiais que foram verificar a ocorrência do crime²¹.

21. No dia 30 de maio de 1997 foram ouvidas as outras duas vítimas vivas do atentado, Sebastião Félix Silva e o homônimo do falecido, Manoel Luis Silva. Sebastião reiterou o depoimento de João, descrevendo mais detalhadamente os fatos acerca da utilização dos cavalos dos responsáveis pelo assassinato e pelos membros da polícia militar²². Manoel informou que os pistoleiros portavam revólveres, espingardas calibre 12 e um rifle. Após gritar e insultar as vítimas, os pistoleiros desceram dos cavalos, apontaram as armas para Manoel e dispararam o tiro fatal. Manoel ainda viu a vítima cair no chão. Informou que os pistoleiros tentaram segurar os demais, mas que apenas Sebastião ficou detido. Além de confirmar que os cavalos dos pistoleiros eram os mesmos utilizados pelos policiais no dia seguinte ao crime, revelou que quando a perícia chegou ao local do crime, o corpo de Manoel não estava mais no mesmo lugar onde o vira cair no dia anterior²³.

22. O delegado de São Miguel de Taipú, Sr. Jerônimo Nunes de Souza, informou que na sede da fazenda Engenho Taipú, de propriedade de Alcides Vieira de Azevedo, foram encontradas munições, quatro espingardas de calibre

¹⁸ Informação da parte petionária na Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

¹⁹ Anexo 2. Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

²⁰ Anexo 2. Depoimento de Maria Antero de Souza e Silva no Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

²¹ Anexo 2. Depoimento de João Maximiliano da Silva no Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

²² Anexo 2. Depoimento de Manoel Luis Silva no Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

²³ Anexo 2. Depoimento de Sebastião Félix Silva no Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

indefinido, um rifle calibre 38, seis tubos de pólvora, três caixas de espoletas, quatro cartuchos calibre 12, dois cartuchos calibre 20 e uma quantidade aproximada de duzentos gramas de chumbo²⁴.

23. O laudo de exame cadavérico apontou que a vítima foi atingida por arma de grosso calibre na região do tórax, causando um ferimento de cerca de dois centímetros e meio de diâmetro, produzido por projétil de calibre 12, bem como mais seis ferimentos medindo um centímetro cada²⁵.

24. No dia 18 de junho de 1997, o proprietário da fazenda Engenho Taipú, Alcides Vieira de Azevedo, prestou depoimento à polícia, afirmando que a contratação de pessoas para trabalhar na segurança de sua propriedade se deu em face do pequeno número de policiais militares na região e que precisava manter sua propriedade sob vigilância constante pois já haviam ocorrido duas desocupações de suas terras por ordem do Juiz da Vara de Conflitos Agrários e do Meio Ambiente²⁶.

25. José Caetano da Silva, que estava entre os seguranças da propriedade, imputou o homicídio ao uma pessoa chamada Marcelo da Silva Wanderley, que teria se desentendido com Manoel e o acertado com um tiro de espingarda. Segundo ele, os agricultores estavam dentro da fazenda e o Sr Marcelo da Silva Wanderley solicitou-lhes que saíssem daquela região, pois era proibida a entrada. Os agricultores teriam atendido ao pedido, exceto Manoel, que teria tentado agredi-los, motivo pelo qual teria sido baleado²⁷.

26. Entre 20 de junho e 22 de setembro de 1997, houve pedidos de prorrogação de prazo para investigação e conclusão do inquérito, a fim de encontrar o terceiro envolvido por José Caetano. Entretanto, ao fim se descobriu que o nome Marcelo da Silva Wanderley não constava em nenhum cadastro eleitoral do estado de Pernambuco e tampouco no registro criminal no estado da Paraíba²⁸.

27. Em 22 de setembro de 1997, o Inquérito Policial foi relatado, concluindo que o crime ocorreu devido às invasões ocorridas na propriedade pelos sem terra, salientando que os depoimentos eram contraditórios por parte dos agricultores rurais e de que não haveria como descobrir a autoria do crime pelas informações concedidas pelo Sr. Alcides Vieira. Desta maneira, apenas José Caetano da Silva e Severino Lima da Silva foram indiciados por homicídio²⁹.

2. Processo Penal

28. A denúncia foi apresentada contra José Caetano da Silva e Severino Lima da Silva, no dia 7 de novembro de 1997, e recebida pelo juiz singular no dia 11 do mesmo mês e ano³⁰.

29. No dia 10 de dezembro de 1997, Severino Lima da Silva foi interrogado e alegou que o crime foi praticado por José Caetano da Silva e Marcelo da Silva Wanderley³¹.

30. Em 12 de dezembro de 1997, expediu-se carta precatória para citação e interrogatório do acusado José Caetano da Silva³², o que ocorreu em 25 de maio de 1998. Na oportunidade, diferentemente das declarações dadas à polícia no inquérito policial, o acusado afirmou que não presenciou o assassinato de Manoel, que estava na casa grande da fazenda São Miguel de Taipu e negou peremptoriamente a participação nos fatos³³.

31. Após a instrução do processo, com a expedição de várias cartas precatórias e a oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, no dia 09 de outubro de 2001, o juiz anulou todos os atos do processo praticados a partir das fls. 259 dos autos, acatando pedido da defesa de saneamento de diversas omissões que ocorreram no

²⁴ Anexo 2. Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003

²⁵ Anexo 2. Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003

²⁶ Anexo 2. Depoimento de Alcides Vieira de Azevedo no Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

²⁷ Anexo 2. Depoimento de José Caetano da Silva no Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

²⁸ Anexo 2. Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003

²⁹ Anexo 2. Inquérito Policial n. 027-97. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003

³⁰ Anexo 2. Denúncia. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

³¹ Anexo 2. Interrogatório de Severino Lima da Silva no Processo Penal 028970001773. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

³² Anexo 2. Carta Precatória do Processo Penal 028970001773. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003

³³ Anexo 2. Interrogatório de José Caetano da Silva no Processo Penal 028970001773. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003.

processo, consistentes na não intimação de testemunhas arroladas pela defesa, na não intimação dos defensores dos acusados de atos processuais e na inversão da ordem de oitiva das testemunhas, ouvindo as testemunhas de defesa antes das testemunhas de acusação. Assim, iniciou-se, novamente, toda a instrução criminal, com a expedição de novas cartas precatórias para a repetição de todos os atos anulados³⁴.

32. Com a expedição e cumprimento de todas as precatórias e a oitiva das testemunhas, em 15 de setembro de 2003, seis anos após o homicídio de Manoel, proferiu-se sentença de pronúncia, julgando procedente a denúncia, pronunciando os réus José Caetano da Silva e Severino Lima da Silva e submetendo-s ao Tribunal do Júri Popular³⁵.

33. Em 15 de outubro de 2003, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia³⁶ e em novembro de 2004 o Tribunal de Justiça da Paraíba, pelo Desembargador Relator do processo, determinou o prosseguimento do feito apenas quanto a Severino da Silva, pois José Caetano da Silva não havia sido intimado devidamente da sentença de pronúncia³⁷.

34. A sessão do Tribunal do Júri foi inicialmente designada para o dia 21 de setembro de 2005, mas, em face da ausência do defensor de Severino Lima da Silva no ato, o júri foi adiado, conforme o artigo 449 do Código de Processo Penal brasileiro³⁸.

35. Em 23 de março de 2006, quase nove anos depois do assassinato de Manoel Luiz da Silva, foi realizada sessão do tribunal do júri popular da Comarca de Pilar com o objetivo de julgar Severino Lima da Silva. Em seu interrogatório, o réu negou a participação no crime, alegando estar em sua residência no momento do assassinato. Afirmou que não sabe ler e que desconhece o depoimento que consta nos autos em que ele teria confessado sua presença no homicídio, apontando, inclusive, José Caetano como um dos co-autores³⁹. A testemunha de acusação Manoel Luis Silva (homônimo da vítima), que estava presente no momento do assassinato, confirmou aos jurados que Severino era um dos participantes do assassinato e afirmou ainda que após o crime havia se mudado do município por medo de represália por parte do senhor Alcides Vieira de Azevedo Nogueira⁴⁰.

36. Em alegações finais, a assistência da promotoria apontou todas as contradições no depoimento do réu, demonstrando sua presença e participação no homicídio⁴¹. Entretanto, os jurados decidiram por cinco votos a dois, pela absolvição de Severino da Silva⁴². Da decisão, o Ministério Público e a assistência da promotoria interpuseram recurso de apelação⁴³.

37. Na última manifestação nos autos em 2006, informa-se que a apelação ainda está em trâmite e que, passados cerca de dez anos do crime, os acusados encontram-se em liberdade⁴⁴. Da infirmação disponível, a Comissão entende que este processo não foi concluído.

IV. ANÁLISE DE DIREITO

38. Levando em conta as alegações das partes e os fatos estabelecidos no presente relatório, a Comissão realizará a análise de direito, determinando se a violação do direito à vida sofrida por Manoel Luiz da Silva pode ser atribuída ao Estado brasileiro. Em segundo lugar, a Comissão analisará o processo interno à luz dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial. Finalmente, a Comissão analisará a afetação à integridade pessoal dos familiares de Manoel Luiz da Silva.

³⁴ Anexo 2. Decisão datada de 08 de outubro de 2001 do Processo Penal 028970001773. Anexo à Petição Inicial de 27 de agosto de 2003

³⁵ Anexo A. Sentença de Pronúncia. Anexa ao informe do peticionário de 24 de outubro de 2005.

³⁶ Anexo B. Recurso em Sentido Estrito. Anexo ao informe do peticionário de 24 de outubro de 2005.

³⁷ Anexo F. Decisão do Desembargador Relator. Anexo ao informe do peticionário de 24 de outubro de 2005.

³⁸ Escrito do informe do peticionário de 24 de outubro de 2005.

³⁹ Escrito do informe do peticionário de 20 de abril de 2006

⁴⁰ Escrito do informe do peticionário de 20 de abril de 2006.

⁴¹ Escrito do informe do peticionário de 20 de abril de 2006.

⁴² Anexo 1. Sentença de Absolvição de 23 de março de 2006. Anexo ao Informe do peticionário de 20 de abril de 2006.

⁴³ Escrito do informe do peticionário de 24 de janeiro de 2007.

⁴⁴ Escrito do informe do peticionário de 20 de abril de 2006.

A. Direito à vida (artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos) quanto a obrigação geral consagrada no artigo 1.1

39. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos consagra o direito à vida como direito humano fundamental que o Estado deve respeitar, fazer respeitar e garantir (artigos 1(1) e 4)⁴⁵. A Comissão recorda que o direito à vida é pré-requisito para o gozo de todos os demais direitos humanos, e sem o seu respeito todos os demais carecem de sentido⁴⁶. Deste modo, o cumprimento das obrigações que impõe o direito à vida não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente, mas também requer que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar este direito, de acordo com seu dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição⁴⁷. Com efeito, o propósito e o objeto dos instrumentos interamericanos de proteção aos direitos humanos requerem que o direito à vida seja interpretado e aplicado de maneira que suas garantias sejam práticas e efetivas (*effet utile*)⁴⁸.

40. A responsabilidade internacional do Estado pode basear-se em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão deste que violem a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou outros instrumentos internacionais de direitos humanos de que seja parte, e é gerada de forma imediata com o ilícito internacional. Com estes pressupostos, para reconhecer se ocorreu uma violação dos direitos consagrados na Declaração não é preciso determinar, como ocorre no direito penal interno, a culpabilidade de seus autores ou sua intencionalidade; tampouco é preciso identificar individualmente os agentes aos quais se atribuem os atos violadores. É suficiente demonstrar “que ocorreram ações ou omissões que permitiram a perpetração dessas violações ou que exista uma obrigação do Estado que tenha sido descumprida por este”⁴⁹.

41. Ao longo do trabalho da Comissão e da Corte, foram definidos os conteúdos das obrigações de respeito e de garantia. No presente caso, não existe controvérsia sobre o assassinato de Manoel Luiz da Silva ter sido cometido por atores não estatais. Neste sentido, a possível atribuição de responsabilidade do Estado por esses fatos deve ser analisado a respeito do cumprimento ou não de seu dever de garantia.

42. A esse respeito, a Corte indicou que os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos⁵⁰. Estas obrigações são aplicáveis também frente a possíveis atos de atores não estatais. Especificamente, a Corte indicou que “pode-se gerar responsabilidade internacional do Estado por atribuição a este de atos que violam direitos humanos cometidos por terceiros ou particulares, no âmbito das obrigações do Estado de garantir o respeito a esses direitos entre indivíduos⁵¹ (...) as obrigações *erga omnes* de respeitar e fazer respeitar as normas de proteção, a cargo dos Estados Partes na Convenção, projetam seus efeitos além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas à sua jurisdição, pois se manifestam também na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interindividuais”⁵². Essas obrigações deverão ser determinadas em cada caso em função das necessidades de proteção, para cada caso em particular”⁵³.

⁴⁵ Artigo 4(1): “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Artigo 1(1): “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação...”

⁴⁶ CIDH. *Informe sobre Terrorismo e Direitos Humanos*. 2002. Parágrafo 81; Corte IDH. *Caso Johan Alexis Ortiz Hernández Vs. Venezuela*. Mérito. 29 de janeiro de 2015. Par. 185.

⁴⁷ Corte IDH. *Caso Johan Alexis Ortiz Hernández Vs. Venezuela*. Mérito. 29 de janeiro de 2015. Par.186. Veja também: Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 166. Par. 80.

⁴⁸ Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, Nº 166. Par. 79; Corte IDH. *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 83.

⁴⁹ Corte IDH. *Caso González Medina e familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012 Série C Nº 240, parágrafo133; Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, Série C Nº 140, par. 112.

⁵⁰ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Parágrafo 166.

⁵¹ Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 113.

⁵² Corte IDH. *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134. Parágrafo 111.

⁵³ Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 117.

43. Especificamente, sobre o dever de prevenir, a Comissão e a Corte se baseiam na jurisprudência da Corte Europeia⁵⁴, segundo a qual “um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos cometida entre particulares dentro de sua jurisdição” e que o caráter *erga omnes* das obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implica uma responsabilidade ilimitada dos Estados frente a qualquer ato ou de particulares⁵⁵, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção em suas relações entre si estão condicionados a: i) se o Estado tinha ou devia ter conhecimento de uma situação de risco; ii) se esse risco era real e imediato; e iii) se o Estado adotou as medidas razoavelmente esperadas para evitar que esse risco ocorresse⁵⁶.

44. De acordo com esses parâmetros, a CIDH passa a considerar se os fatos descritos comprometem a responsabilidade internacional do Estado do Brasil, por falta de prevenção. A esse respeito, a Comissão Interamericana constata, em primeiro lugar, que a situação descrita na sessão sobre os fatos estabelecidos coincide com um contexto de violações vinculadas a conflitos de terra em prejuízo de trabalhadores rurais e de defensores de seus direitos, seguidas de impunidade no Brasil, amplamente documentado por organizações locais e internacionais.

45. Em relação a este contexto de violência e impunidade detalhado na seção respectiva, o Estado não demonstrou que na época em que ocorreram os fatos houvesse adotado medidas específicas de prevenção para evitar dita violência.

46. Sem prejuízo do exposto anteriormente, no âmbito do conhecimento de um caso contencioso, a análise da atribuição de responsabilidade internacional ao Estado não pode basear-se exclusivamente no contexto em que ocorre um fato particular.

47. Em casos nos quais se alegava a existência de um contexto geral como fonte de responsabilidade do Estado, a Corte Interamericana indicou:

Sobre o primeiro momento – antes do desaparecimento das vítimas - a Corte considera que a falta de prevenção do desaparecimento não implica *per se* a responsabilidade internacional do Estado porque, apesar de que este tinha conhecimento de uma situação de risco para as mulheres em Ciudad Juárez, não ficou estabelecido que tinha conhecimento de um risco real e imediato para as vítimas deste caso. Embora o contexto neste caso e suas obrigações internacionais imponham ao Estado uma responsabilidade reforçada com respeito à proteção de mulheres em Ciudad Juárez, que se encontravam em situação de vulnerabilidade, especialmente as mulheres jovens e humildes, não impõem uma responsabilidade ilimitada frente a qualquer fato ilícito contra elas⁵⁷.

48. No presente caso, não existe informação no processo que permita afirmar que o Estado tinha conhecimento de que Manoel Luiz da Silva se encontrava em uma situação de perigo real ou iminente antes de sua morte, de maneira que os fatos do caso pudessem ser analisados à luz do teste utilizado na jurisprudência interamericana sobre o conhecimento do risco e as medidas razoáveis de prevenção e proteção por parte do Estado a respeito da vítima do caso concreto.

49. Em virtude dessas considerações, e sem deixar de estabelecer a gravidade do assassinato e do contexto geral, a Comissão conclui que não é possível atribuir responsabilidade indireta ao Estado pela morte como consequência do descumprimento do dever de garantia em seu componente de prevenção, analisado a respeito

⁵⁴ A jurisprudência da Corte Europeia a respeito dos elementos assinalados no dever de prevenção foi retomada pela Corte Interamericana em várias de suas sentenças. Neste sentido, ver: Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 124. Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C Nº 205. Parágrafo 284; Corte IDH. *Caso Luna López Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C Nº 269. Parágrafo 124.

⁵⁵ Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 117.

⁵⁶ Cf. European Court of Human Rights, *Kiliç v. Turkey*, judgment of 28 March 2000, Application No. 22492/93, paras. 62 and 63; *Osman v. the United Kingdom*, judgment of 28 October 1998, Reports of Judgments and Decisions 1998-VIII, paras. 115 and 116. Tradução da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Cf. Corte IDH, *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 124. Citação de pé de página 203.

⁵⁷ Corte IDH. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, parágrafo 282.

da situação concreta da pessoa falecida. Adiante, a Comissão analisará a resposta do Estado após a morte de Manoel Luiz da Costa no âmbito das investigações e processos seguidos por esses fatos.

B. Direito às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 858 e 2559 da Convenção Americana) quanto a obrigação geral consagrada no artigo 1.1

1. Considerações gerais sobre o dever de investigar violações de direitos humanos

50. A Convenção Americana consagra o direito à proteção judicial e às garantias judiciais. Os artigos 8 e 25 da CADH determinam que o Estado possui o dever de assegurar recursos judiciais eficazes às vítimas de violações de direitos humanos⁶⁰, os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal⁶¹, em atenção à obrigação geral dos Estados de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos por esses instrumentos a todas as pessoas sob sua jurisdição⁶².

51. A Corte assinalou que o direito de acesso à justiça significa assegurar, em um prazo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que seja feito o necessário para se conhecer a verdade do acontecido, com investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos eventuais responsáveis⁶³. Deste modo, os Estados devem tomar todas as medidas ao seu alcance para investigar os fatos violadores com diligência, identificando os responsáveis, julgando-os e impondo-os as sanções previstas em seu ordenamento interno, além de determinar a reparação dos danos sofridos⁶⁴.

⁵⁸ O artigo 8 da Convenção Americana consagra o seguinte: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁵⁹ O artigo 25 da Convenção Americana assinala: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁶⁰ Corte IDH. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283, parágrafo 199.

⁶¹ Corte IDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, parágrafo 237.

⁶² Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Par. 77. Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Ser. C. No. 184. Par. 34. Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros versus México*. Exceção Preliminar. Mérito. Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215. Par. 191. e Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra versus México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216. Par. 175.

⁶³ Corte IDH. *Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C Nº 283, parágrafo 199.

⁶⁴ Corte IDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Mérito, Reparações e Custas. Ser. C. No. 237. Par. 178. Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Ser. C. No. 192. Par. 120. Corte IDH. *Caso Durand e Ugarte Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 16 de agosto de 2000. Ser. C. No. 68. Par. 130. Corte IDH. *Caso Ticona Estrada y Otros Vs. Bolivia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Ser. C. No. 191. Par. 81. Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panama*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Ser. C. No. 186. Par. 146. Corte IDH. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Ser. C. No. 203. Par. 117. Corte IDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Mérito, Reparações e Custas. Ser. C. No. 237. Par. 179.

52. A respeito do dever de devida diligência, a Comissão⁶⁵ e a Corte Interamericana⁶⁶ afirmam que os Estados têm a obrigação de iniciar de ofício, e sem demora, uma investigação exaustiva, séria e imparcial dos fatos⁶⁷, por todos os meios legais disponíveis, e orientada à persecução, captura e condenação de todos os responsáveis⁶⁸.

53. A Corte considera que a obrigação de investigar, e o correspondente direito dos familiares de conhecer a verdade, não têm fulcro apenas nas normas de direito internacional, mas também na legislação interna referente ao dever de investigar de ofício certas condutas ilícitas com a intenção de estabelecer a verdade sobre os fatos⁶⁹.

54. Isto significa dizer que as autoridades devem atuar de modo oportuno e de forma propositiva, a fim inclusive de evitar a perda irremediável de elementos probatórios.

55. No âmbito interamericano, tanto a Comissão como a Corte assinalaram em sua jurisprudência reiterada que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser inútil, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios⁷⁰. Assim, a investigação deve ser séria, imparcial e efetiva, e estar orientada à determinação da verdade e à busca, captura, ajuizamento e eventual punição dos autores dos atos⁷¹.

56. À luz das obrigações gerais consagradas no artigo 1.1 da Convenção Americana, os Estados Parte têm o dever de adotar as providências de toda índole, para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. Em um caso como o presente, uma vez ratificada a Convenção Americana, corresponde ao Estado, em conformidade com o artigo 1.1 desse instrumento, adotar todas as medidas para aplicá-los a fim de investigar as violações de direitos humanos, proteger as vítimas e impedir a ocorrência de impunidade, além de possibilitar que as vítimas e seus familiares conheçam a verdade dos fatos.

57. O dever dos Estados de evitar a impunidade pelas violações aos direitos humanos implica a obrigação de direcionar as investigações para persecução e sanção de todos os envolvidos nos crimes, sejam estes autores materiais, intelectuais ou partícipes⁷².

⁶⁵ A fim de verificar se a condução do processo interno foi realizada com o objetivo de se buscar a verdade real, a Comissão Interamericana considera que o Estado deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial dos fatos. Cf. CIDH. *Caso Juan Carlos Abella y otros Vs. Argentina*. Par. 412. e CIDH. *Caso Arges Sequeira Mangas Vs. Nicaragua*. Par.96 e 97.

⁶⁶ Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 143. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso Masacre de Mapiripán*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005, Ser. C, No. 134, par. 223. Corte IDH. *Caso Comunidad Moiwana vs. Suriname*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005. Ser. C. No. 124. Par. 146-147. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Parágrafo 177. Corte IDH. *Caso Torres Millacura y otros V. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de agosto de 2011. Ser. C. No. 229. Par. 112. Corte IDH. *Caso Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Ser. C.No. 110. Par. 146.

⁶⁷ CIDH. *Caso Juan Carlos Abella y otros Vs. Argentina*. Par. 412. e CIDH. *Caso Arges Sequeira Mangas Vs. Nicaragua*. Par.96 e 97.

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panama*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Ser. C. No. 186. Par 144.

⁶⁹ Corte IDH. *Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Ser. C. No. 168. Par. 104. Corte IDH. *Caso Vera Vera y outra Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 19 de maio de 2011. Ser. C. No. 224. Par. 86. Corte IDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Mérito, Reparações e Custas. Ser. C. No. 237. Par. 180

⁷⁰ Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C Nº 212, parágrafo 192. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4. Parágrafo 177. Corte IDH. *Caso Fernández Ortega e outros versus México*. Exceção Preliminar. Mérito. Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C Nº 215. Par. 191. e Corte IDH. *Caso Rosendo Cantú e outra versus México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº216. Par.175.

⁷¹ Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, parágrafo 127.

⁷² Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Ser. C, No. 101, par. 217. No mesmo sentido: Corte IDH. *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C Nº 140. Parágrafo 143. Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Ser. C, No. 213, par. 117. Corte IDH. *Caso Familia Barrios vs. Venezuela*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Mérito, Reparações e Custas. Ser. C. No. 237. Par. 176. Corte IDH. *Caso Miguel Castro Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de

[continúa...]

58. A Corte Interamericana já esclareceu que as investigações de violações de direitos humanos devem ser conduzidas de modo a garantir que a análise de todas as hipóteses de autoria sejam verificadas no início das apurações⁷³, sob pena de o Estado incorrer em responsabilidade pela falta de devida diligência. Nesse sentido, ainda que existam condenações contra uma ou várias pessoas pela prática de um crime, a Corte tem indicado que, se há indícios da possível participação de outras pessoas nos fatos que constituíram a violação de direitos, configura-se a falta de devida diligência do Estado por não ter atuado de ofício para identificar todos os autores do crime⁷⁴.

59. No presente caso, apesar de inúmeras provas apontarem os responsáveis pelo crime, a somatória de omissões da polícia ao não realizar diligências essenciais no início das apurações provocou atrasos injustificáveis no trâmite do processo e, como resultado, inviabilizou a persecução penal dos responsáveis pelo assassinato de Manoel Luiz da Silva, incluyendo la autoría intelectual del asesinato.

60. A Comissão considera que, para garantir uma investigação exaustiva e imparcial “[u]m dos aspectos mais importantes é a reunião e a análise das provas”. Por conseguinte, “[a]s pessoas encarregadas da investigação de uma suposta execução extrajudicial devem ter acesso ao lugar em que foi descoberto o cadáver, bem como ao lugar em que possa ter ocorrido a morte”⁷⁵. Esse padrão resulta aplicável a mortes violentas ainda quando não existam indícios de participação de agentes estatais. Sem prejuízo disso, o Estado também tem o dever de desenhar linhas de investigação sobre participação de agentes estatais quando surgem indícios de dita participação. Isso resulta aplicável ao presente caso quanto ao uso dos mesmos cavalos pelos perpetradores, a respeito dos que foram usados pela polícia militar quando chegou ao lugar do crime. Não consta no expediente que se tenha investigado seriamente este feito para descartar um possível suposto de aquiescência entre agentes estatais e os perpetradores do assassinato. Tampouco surge do expediente que na investigação se tenha tomado em conta o contexto mais geral de assassinatos a trabalhadores rurais, o qual, conforme ficou estabelecido no presente informe, era de conhecimento geral. Também não se depreende da informação disponível alguma valoração sobre o pertencimento da vítima ao movimento MST e o possível vínculo entre o crime e tal circunstância.

61. De acordo com o Protocolo de Minnesota⁷⁶, na investigação do local do crime, as autoridades policiais devem documentar a análise da cena com fotografias, coletar e conservar moldes de marcas de pneus e de calçados, além de coletar e conservar todas as provas da existência de armas de fogo. A Comissão já fez particular referência à importância de que todas as provas da existência de armas de fogo sejam coletadas na perícia do local do crime, tendo observado que “Serão recolhidas e preservadas todas as provas da existência de armas, tais como armas de fogo, projéteis, balas e estojos ou cartuchos. Quando for o caso, deverão ser realizados testes de detecção de resíduos de disparos e/ou de metais⁷⁷”. Contudo, no inquérito para investigar o assassinato de Manoel Luiz da Silva, não foi possível confirmar com convicção se os projéteis que o atingiram foram disparados pelas armas encontradas na sede da fazenda. Ademais, há depoimento de testemunha ocular no sentido de que quando a polícia finalmente foi à cena do crime, ela já havia sido totalmente alterada, inclusive estando o corpo em posição totalmente diversa.

62. A Comissão já afirmou que a omissão em relação à coleta de provas no local do crime é um claro indicativo da falha em se assegurar provas essenciais relativas aos fatos, como também revela a não realização de

novembro de 2006, Ser. C, No. 160, par. 111. Corte IDH. *Caso Massacre de La Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007, Ser. C., No. 163, par. 148.

⁷³ Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Ser. C, No. 196, par. 96.

⁷⁴ Corte IDH. *Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Ser. C. No. 168. Par. 116. e Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Ser. C. No. 192. Par. 168.

⁷⁵ Corte IDH. *Caso Sebastião Camargo Filho Vs Brasil*. Mérito. Sentença de 19 de março de 2009. Par 114 citando ONU. *Manual sobre a prevenção e investigação eficazes das execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Protocolo modelo para a investigação legal de execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias (Protocolo de Minnesota)*. E/ST/CSDHA/.12, 1991, III.C.

⁷⁶ ONU. *Manual sobre a prevenção e investigação eficazes das execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Protocolo modelo para a investigação legal de execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias (Protocolo de Minnesota)*. E/ST/CSDHA/.12, 1991, III.C.

⁷⁷ Corte IDH. *Caso Sebastião Camargo Filho Vs Brasil*. Mérito. 19 de março de 2009, par 114 citando ONU. *Manual sobre a prevenção e investigação eficazes das execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Protocolo modelo para a investigação legal de execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias (Protocolo de Minnesota)*. E/ST/CSDHA/.12, 1991, III.C.

diligências indispensáveis para a investigação dos fatos⁷⁸. A Corte também já declarou que se viola o dever de investigar de modo diligente quando há a falta de coleta ou preservação de provas fundamentais para a determinação dos fatos e de responsabilidades por violações de direitos humanos⁷⁹. Estabeleceu que a coleta de provas deve ser realizada de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados⁸⁰, considerando que a falta de coleta oportuna de provas no local do crime não pode ser sanada posteriormente⁸¹.

63. Nos fatos comprovados verificou-se que, embora tenha sido ordenada uma série de diligências que foram consideradas fundamentais para o esclarecimento de todas as responsabilidades, várias delas simplesmente não foram praticadas, sem que existisse uma justificativa clara e coerente a esse respeito, a exemplo da impossibilidade até mesmo de verificação da existência ou não de um dos acusados, Marcelo da Silva Wanderley, em razão da ausência de seu nome nos cadastros policiais. Lembre-se que a busca de tal pessoa era de suma importância, já que os demais acusados lhe imputavam a responsabilidade pelo crime.

64. Apesar dessas omissões da autoridade policial, o Ministério Público decidiu oferecer a denúncia e ao fim o acusado Severino Lima da Silva foi absolvido, e os demais acusados sequer foram julgados. A Comissão considera que esta atuação, sem sanar as deficiências probatórias e esgotar todas as linhas de investigação, é incompatível com o dever de investigar com a devida diligência.

65. Em virtude das considerações anteriores, a CIDH conclui que o Estado descumpriu o dever de investigar ocm a devida diligência o assassinato de Manoel Luiz da Silva, em violação ao artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares da vítima.

2. Quanto ao prazo razoável

66. Com respeito à garantia do prazo razoável contemplada no artigo 8.1 da Convenção Americana, a Corte Interamericana estabeleceu que é preciso levar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do prazo no qual se desenvolve um processo: a) a complexidade do assunto, b) a atividade processual do interessado e c) a conduta das autoridades judiciais⁸². A Comissão e a Corte consideraram também o interesse do afetado⁸³.

67. A Comissão considera que o caso não apresentava maior complexidade. Tratava-se de um homicídio, em que todas as evidências, tais como o corpo da vítima, a cena do crime, as testemunhas e os acusados encontravam-se à disposição das autoridades. O inquérito policial revelou provas e testemunhos em abundância para se determinar a autoria do crime, inclusive contando com depoimentos e exame de reconhecimento de testemunhas oculares. Desde o relatório do Inquérito Policial, concluído em 22 de setembro de 1997, existiam elementos suficientes de prova para o início do processo (o que não significa que outras provas e linhas de investigação não pudessem ser exploradas). Tanto as provas obtidas como as provas solicitadas e não produzidas eram, todas elas, as ordinárias em um processo penal e o Estado não contribuiu com argumentação nem evidência que justificasse alguma complexidade especial. Como ficou estabelecido, as demoras não resultaram da complexidade do caso, tampouco do comportamento das vítimas e/ou assistentes de acusação.

68. Em casos mais complexos, a Corte já reconheceu a existência de violação do prazo razoável quando a tramitação processual foi similar à presente. Por exemplo, no caso *La Cantuta vs. Perú*, a Corte considerou que, apesar da complexidade de um caso que envolvia múltiplas vítimas, a demora de 14 anos do processo criminal

⁷⁸ CIDH. *Caso James Zapata Valencia y José Heriberto Ramírez Llanos Vs. Colombia*. Mérito. 21 de julho de 2011, par. 176.

⁷⁹ Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006, Ser. C, No. 149, par. 189

⁸⁰ Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname*. Sentença de 15 de julho de 2005, Ser. C., No. 124, par. 149. Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez v. Honduras*. Sentença de 26 de novembro de 2003. Ser. C, No. 102, par., 127 e 132.

⁸¹ Corte IDH. *Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006, Ser. C., No. 140, par. 178.

⁸² Corte IDH. *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, parágrafo 196. Corte IDH. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C. Nº 148. Parágrafo 289. Corte IDH. *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, parágrafo 151.

⁸³ Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, parágrafo 155.

teria excedido, em muito, ao que se poderia considerar um prazo razoável⁸⁴. Destaque-se também o exemplo do caso *Valle Jaramillo vs. Colombia*, no qual a Corte reconheceu que o caso era complexo, porém considerou que tal complexidade não justificava o fato do processo criminal ainda estar em aberto dez anos após o crime⁸⁵. Da mesma forma, no caso do *Massacre de Pueblo Bello vs. Colombia*, a Corte determinou que os 11 anos transcorridos desde os primeiros atos do processo até a data da decisão final estariam muito além da razoabilidade⁸⁶.

69. No processo criminal em análise, que inegavelmente apresenta menor complexidade que todos os casos acima elencados e no qual o prazo transcorrido foi de mais de 22 anos até a presente data, não se pode argumentar que a lentidão processual possa ser justificada pela complexidade do assunto.

70. Com relação ao segundo critério, a conduta dos familiares da vítima, os familiares de Manoel Luiz da Silva nada fizeram para impedir o progresso do caso.

71. O terceiro critério, qual seja, a conduta das autoridades judiciais, refletida em suas ações e omissões no transcurso do processo, é certamente aquele que representa o fator crucial para se determinar que o Estado brasileiro violou as garantias a um recurso em um prazo razoável no presente caso.

72. No caso em exame, a falta de diligência das autoridades policial e judiciária foi a principal causa da demora. A isso somam-se, para citar alguns fatores, a omissão da polícia em imediatamente comparecer ao local do crime, a fim de prontamente realizar o exame da cena do crime e a captura dos responsáveis e a somatória de equívocos e omissões no processo judicial que causaram a anulação de grande parte da instrução processual e ocasionaram uma grande demora na tramitação. Por todo o exposto, a CIDH considera que no presente caso não é necessário analisar o quarto elemento sobre razoabilidade do prazo.

73. A Convenção Americana afirma que o Estado possui a obrigação de prover um recurso simples, rápido e efetivo a todas as pessoas. A Corte já enfatizou repetidas vezes que o direito a um recurso judicial não se encontra garantido enquanto não é efetivo, e não é efetivo o recurso caracterizado por demora injustificada, in verbis

Não podem ser considerados efetivos aqueles recursos que, pelas condições gerais do país ou inclusive pelas circunstâncias particulares de um determinado caso, resultem ilusórios. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando a sua inutilidade tenha ficado demonstrada pela prática, porque o Poder Judicial carece da independência necessária para decidir com imparcialidade ou porque falem meios para executar as suas decisões; por qualquer outra situação que configure um quadro de denegação de justiça, como ocorre quando incorre em atraso injustificado na decisão; ou por qualquer causa que não permita ao presumido lesado o acesso ao recurso judicial⁸⁷.

74. Na visão da Comissão, a demora exerce um efeito negativo na eficácia dos recursos da jurisdição interna, pois dá ensejo à deterioração das provas, especialmente das declarações das testemunhas, as quais, transcorridos tantos anos, podem esquecer os fatos⁸⁸. Como consequência, a demora injustificada na prestação jurisdicional mina a eficácia dos processos destinados a determinar responsabilidades ou condenar os culpados.

75. O transcurso e o desfecho do caso ilustram claramente o padrão de violência e impunidade característicos do contexto em que os fatos estavam inseridos: assassinatos de trabalhadores e líderes rurais perpetrados por atores particulares que detêm grande poder econômico e político na região, e que exercem influência sobre agentes públicos de modo a garantir sua impunidade, sendo a extrema morosidade no trâmite processual e a falta de diligência das autoridades responsáveis fatores determinantes para a manutenção da impunidade. No presente caso, a importância de se observar o prazo razoável é ainda maior devido à necessidade de combater

⁸⁴ Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 29 de novembro de 2006, Série C. No. 162, par. 149.

⁸⁵ Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo y otros Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 27 de novembro de 2008, Ser. C, No. 192, par. 156.

⁸⁶ Corte IDH. *Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 31 de janeiro de 2006, Ser. C No. 140, par. 198.

⁸⁷ Corte IDH. Opinião Consultiva No. 9/87, de 6 de outubro de 1987, Garantias Judiciais em Estados de Emergência, Ser. A, No. 9, para. 24. Corte IDH. *Caso Comerciantes*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 5 de julho de 2004, Ser. C, No. 109, par. 192. Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y Otros V. Panama*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 2 de fevereiro de 2001, Ser. C, No. 72, par. 77. Corte IDH. *Caso Cinco Pensionistas Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 28 de fevereiro de 2003, Ser. C, No. 98, par. 12.

⁸⁸ CIDH. Relatório n.º 34/00. Caso 11.291, Carandiru, Brasil, 13 de abril de 2000, par. 49.

os efeitos negativos da impunidade, que são ainda mais evidentes quando o crime é cometido contra um dos líderes dos trabalhadores rurais.

76. Em suma, o prazo de mais de 22 anos de investigação e processo penal pela morte de Manoel Luiz da Silva constituiu uma violação da garantia de prazo razoável e uma negação de justiça, nos termos dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana com relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares de Manoel Luiz da Silva.

C. Direito à integridade psíquica e moral (artigo 5.189 da Convenção Americana)

77. A Comissão observa que não obstante o artigo 5 da Convenção Americana tenha sido declarado inadmissível no relatório de admissibilidade do presente caso, dita declaração de inadmissibilidade se fundamentou no fato da afetação à integridade pessoal da vítima falecida se encontrar subsumida na violação do direito à vida. Sem embargo, dita declaração não incluiu a possível violação do artigo 5 da Convenção com respeito aos familiares.

78. O artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece: “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. Com relação aos familiares de vítimas de violações graves de direitos humanos, a Corte Interamericana indicou que em determinados casos é possível presumir a violação de sua integridade pessoal, após o sofrimento e a angústia que os atos desses casos supõem. Adicionalmente, a Corte indicou que “a ausência de uma investigação completa e efetiva dos atos constitui uma fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas e seus familiares, que têm o direito de conhecer a verdade do que ocorreu”, o que inclui a determinação judicial “de todas as pessoas que de diversas formas participaram nessas violações e suas correspondentes responsabilidades”⁹⁰.

79. Em virtude das considerações anteriores, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral estabelecida no artigo 5.1 da Convenção Americana, com relação às obrigações previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento dos familiares de Manoel Luiz da Silva.

V. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

80. Com base nas determinações de fato e de direito, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade física, psíquica e moral), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RECOMENDA AO ESTADO BRASILEIRO:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material como imaterial, incluindo medidas de satisfação e uma compensação econômica.
2. Dispor das medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares de Manoel Luiz da Silva, se assim for sua vontade e com seu acordo.
3. Dispor uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os atos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades a respeito do assassinato e aos atrasos que culminaram na impunidade. Levando em conta a gravidade dos atos e os padrões interamericanos a esse respeito, a Comissão destaca que o Estado não poderá opor a figura da prescrição, para justificar o não cumprimento desta recomendação.

⁸⁹ Artigo 5.1: Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

⁹⁰ Corte IDH. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2008, parágrafo 102.

4. Dispor medidas de não repetição que incluam realizar um diagnóstico sobre a situação de violência no setor rural no Brasil como consequência dos conflitos pela terra, e adotar medidas legislativas, administrativas e de outra índole para enfrentar dita situação, abordando efetiva e integralmente suas causas estruturais. Assim, o Estado deverá fortalecer a capacidade investigativa deste tipo de crime, assegurando que se conte com todos os meios necessários para esclarecê-los adequadamente e para desentranhar as estruturas de poder que permitem sua continuidade.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 28 dias do mês de setembro de 2019. (Assinado): Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Presidenta; Joel Hernández García, Primeiro Vice-presidente; Antonia Urrejola, Segunda Vice-presidenta; Margarett May Macaulay, Francisco José Eguiguren Praeli e Luis Ernesto Vargas Silva, Membros da Comissão.

O abaixo assinado, Paulo Abrão, em seu caráter de Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em conformidade com o artigo 49 do Regulamento da Comissão, certifica que este documento é cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.

Paulo Abrão
Secretário Executivo